FLS. 04

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
## ESTADO DO PARANÁ

**Projeto de Lei Complementar nº 050/2018, de 06 de agosto de 2018.**

*"Altera as Tabelas III, IV e VII do Anexo I, dando nova redação também ao parágrafo 2º. do artigo 10 e ao parágrafo 3º. do artigo 19 da Lei nº 531, de 27 de outubro de 2006, que dispõe sobre os requisitos técnicos para as edificações e obras a serem construídas no Município de Santo Antônio da Platina, e dá outras providências."*

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

**Art. 1º** - Ficam alteradas as Tabelas III, IV e VII constantes do Anexo I da Lei nº 531, de 27 de outubro de 2006, que dispõem sobre os requisitos técnicos para as edificações e obras a serem construídas no Município de Santo Antônio da Platina, sendo a nova redação apresentada em Anexo da presente Lei.

**Art. 2º** - Fica alterado o parágrafo 2º. do artigo 10 da Lei nº 531, de 27 de outubro de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 ...

§2º Nos projetos de reforma ou demolição deverão ser demonstradas as modificações a serem realizadas, através de peças gráficas empregando-se as seguintes convenções, conforme regras da ABNT:

I. Cor azul - construção a ser conservada;
II. Cor vermelha - construção a ser executada ou acrescida;
III. Cor amarela - construção a ser demolida."

**Art. 3º** - Fica alterado o parágrafo 3º. do artigo 19 da Lei nº 531, de 27 de outubro de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 ...

§3º Nos projetos de reforma de edificações deverá ser demonstrada as modificações a serem realizadas, através de peças gráficas empregando-se as seguintes convenções, conforme regras da ABNT:

I. Cor azul - construção a ser conservada;
II. Cor vermelha - construção a ser executada ou acrescida;
III. Cor amarela - construção a ser demolida."

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 06 de agosto de 2018.

**JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**
**Prefeito Municipal**



1428/18

Seguem as novas Tabelas III, IV e VII do Anexo I, em substituição as Tabelas III, IV e VII atuais constantes do Anexo I, da Lei nº 531/2006.

# ANEXO I – CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS

## TABELA III - SALIÊNCIAS E ORNAMENTOS NAS EDIFICAÇÕES

| SALIÊNCIAS (1) | Poderão avançar sobre | | |
|---|---|---|---|
| | Passeio Público | Recuo | Dimensão Máxima |
| Aba, horizontal e vertical, vigas, pilares | não | não | - |
| Ornamentos | sim | sim | 0,40 m<br>altura = 3,0 m do piso |
| Beiral da Cobertura, brises | não | sim | 0,80 m |
| Marquise | até 33% | até 33% | 1,20 m<br>altura mínima = 3,0m |
| Balcão e terraço aberto (sem caixilho) | não | não | |
| Floreira | não | 0,40 m | 0,40 m |

(1) Marquises, balcões e terraços deverão respeitar o recuo lateral.
m = metros

FLS. 05

# TABELA IV - OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

| Obras Complementares | Poderão avançar sobre | | Dimensão Máxima no Recuo | |
|---|---|---|---|---|
| | Passeio Público | Recuos | Área m² | Comprimento ou Largura |
| Abrigo para portão | não | sim | 2 m² | largura 1,00 m |
| Abrigo para lixo | não | sim | 2 m² | |
| Abrigo de gás (cil. GLP) | não | Sim (1) | | |
| Cabine de força | não | sim, exceto frontal | | |
| Abrigo p/ registro e medidor | Sim (2) | Sim | | |
| Piscinas | não | Sim (3) | | |
| Caixa de água elevada | não | não | | |
| Chaminés | não | não | | |
| Pérgolas | não | Sim (4) | | |
| Caixa Eletrônica | não | sim, exceto lateral | | |
| Portaria, bilheteria | não | sim | | |
| Guarita, abrigo p/guarda | não | sim | 5 m² | |
| Toldos sem vedação lateral | sim | sim | | largura 2/3 do passeio/recuo |

(1) Serão permitidos abrigos de gás (GLP) nos recuos das edificações, desde que os mesmos estejam de acordo com as Normas do Corpo de Bombeiros, principalmente em relação ao local construído.

(2) Serão permitidas instalações subterrâneas de medidores e registros nas calçadas desde que acompanhem o nível do piso, ou seja, sem degraus ou saliências.

(3) Será permitida construção de piscina no recuo, desde que não possua cobertura.

(4) Serão permitidas construções de pérgolas em madeira ou concreto nos recuos, desde que as mesmas não possuam cobertura, não caracterizando assim garagem, abrigo, varanda e outros, sendo sua função apenas estética e paisagística.

FLS. 06

## TABELA VII – Multa por não atendimento às disposições desta Lei

| Infração | Unidade | Base de Cálculo |
|---|---|---|
| para infrações ao Título I, Capítulo II, art. 5º | 3 | U.R.M. |
| para infrações ao Título I, Capítulo II, art. 8º, inciso I | 20% | por m² de área construída |
| para infrações ao Título I, Capítulo II, art. 8º, inciso II | 6 | U.R.M. |
| para infrações ao Título I, Capítulo II, art. 8º, inciso III | 3 | U.R.M. |
| para infrações ao Título I, Capítulo II, art. 8º, inciso IV | 5 | U.R.M. |
| para infrações previstas no art. 132 | 1 | por $m^3$ de área de aterro ou corte |
| para infrações previstas no art. 135 | 1 | por dia de prosseguimento da obra |
| para violações da Seção IV - Interdição | 6 | U.R.M. |
| para outras infrações de disposição legal expressamente estabelecida nesta Lei. | 1 | U.R.M. |



FLS. 10

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
# ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTARES Nº 049 E 050, DE 06 DE AGOSTO DE 2018

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Os Projetos de Lei Complementares n.ºs 049 e 050, apresentados a essa Casa de Leis tem o condão de apresentar aos Nobres Vereadores solicitação do Conselho do Plano Diretor, autorizada pelo Poder Executivo Municipal, visando a transformação da Resolução 31 do CONPLAD em Lei Municipal, alterando-se artigos e anexos das Leis Municipais nºs. 527/2006 e 531/2006 que tratam de matérias componentes do Plano Diretor Municipal, sendo, portanto, conforme artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, objeto de Lei Complementar.

Veja-se que ambos os PLCs apresentados foram construídos através de reuniões do CONPLAD e após análise técnica da Secretaria de Planejamento do nosso Município, sendo que na Reunião do Conselho do Plano Diretor Municipal, realizada no dia 01 de novembro de 2017, ata em anexo, ficou decido pelos presentes, que alterações nas Leis Municipais nºs. 527/2006 e 531/2006, que integram o Plano Diretor, seriam necessárias, sendo que, em 23/01/18, referido Conselho protocolou o requerimento nº 1096/2018, onde solicita alterações no que se refere aos recuos das edificações, padronização das cores utilizadas em projetos seguindo-se as regras da ABNT, permissão de construção de pergolados e outras modificações, justificando que tais alterações irão favorecer os proprietários que possuem terrenos de dimensões reduzidas, possibilitando uma maior utilização do terreno em suas construções.

Importante destacar ainda que no caso específico da alteração na Tabela VII da Lei nº 531, de 27 de outubro de 2006, que dispõe sobre os requisitos técnicos para as edificações e obras a serem construídas no Município de Santo Antônio da Platina, houve a verificação de que a redação anterior não contemplou a Unidade de Referência do Município (U.R.M), prevista no artigo 238 da Lei Municipal nº 28/90 (Código Tributário Municipal) e que serve de base de cálculo para lançamentos e cobrança de impostos ou taxas municipais, mas, sim a U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), que não está prevista nas leis do nosso Município, sendo necessário a inclusão da U.R.M. como parâmetro relacionado às multas a serem aplicadas pela Municipalidade em caso de descumprimento da Lei nº 531/2006.

Assim, estamos encaminhando os Projetos de Lei em tela que propõe a alteração dos Anexos II e V da Lei nº 527, de 27 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Santo Antônio da Platina, e também a alteração das tabelas III, IV e

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
# ESTADO DO PARANÁ

VII do Anexo I, dando nova redação também ao parágrafo 2º. do artigo 10 e ao parágrafo 3º. do artigo 19 da Lei nº 531, de 27 de outubro de 2006, que dispõe sobre os requisitos técnicos para as edificações e obras a serem construídas no Município de Santo Antônio da Platina, para o qual esperamos a aprovação dessa Colenda Casa de Leis.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Assim sendo, esperamos aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres vereadores.

**JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**
**Prefeito Municipal**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR**
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

# PARECER JURÍDICO Nº 1198/2018

**Projeto de Lei nº 049/2018, de 06 de agosto de 2018** - "Altera os Anexos II e V da Lei nº 527, de 27 de outubro de 2006, anteriormente alterados pela Lei nº 776/2008 e pela Lei nº 1.378/2017, que dispõem sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Santo Antônio da Platina, e dá outras providências"

**Projeto de Lei nº 050/2018, de 06 de agosto de 2018** - "Altera as Tabelas III, IV e VII do Anexo I, dando nova redação também ao parágrafo 2º do artigo 10 e ao parágrafo 3º do artigo 19 da Lei nº 531, de 27 de outubro de 2006, que dispõe sobre os requisitos técnicos para as edificações e obras a serem construídas no Município de Santo Antônio da Platina, e dá outras providências"

**Interessado: Prefeito Municipal**

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 049/2018, de 06 de agosto de 2018, tem por objetivo alterar os Anexos II e V da Lei nº 527, de 27 de outubro de 2006, anteriormente alterados pela Lei nº 776/2008 e pela Lei nº 1.378/2017, que dispõem sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Santo Antônio da Platina, e dá outras providências.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 050/2018, 06 de agosto de 2018, visa alterar as Altera as Tabelas III, IV e VII do Anexo I, dando nova redação também ao parágrafo 2º do artigo 10 e ao parágrafo 3º do artigo 19 da Lei nº 531, de 27 de outubro de 2006, que dispõe sobre os requisitos técnicos para as edificações e obras a serem construídas no Município de Santo Antônio da Platina, e dá outras providências.

Os Projetos de Leis estão acompanhados de Justificativa, Pareceres do Departamento de Planejamento e do Departamento de Engenharia do Município, Protocolo nº 2018/1/1096, do Conselho Municipal do Plano Diretor, instruído com a Resolução nº 31 e Ata nº 37.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Da análise verifica-se que os projetos de lei decorreram de pedido formulado pelo Conselho do Plano Diretor Municipal embasado na Resolução nº 31.

Esta Procuradoria Jurídica manifestou-se sobre o tema conforme Parecer Jurídico nº 893/2018, no sentido de que os projetos de lei fossem encaminhados ao Conselho do Plano Diretor, haja vista que, após referida resolução ter sido submetida à análise da equipe técnica do Município foram indicadas algumas alterações que restaram consignadas nos projetos de leis, bem como apontou pela necessidade de que as alteração no Plano Diretor Municipal sejam precedidas de audiência pública.

Ocorre que a Equipe Técnica emitiu novo parecer acatando as deliberações contidas na Resolução nº 31, razão pela qual se torna desnecessário o retorno dos Projetos de Leis ao Conselho do Plano Diretor, ficando mantido o entendimento de que as alterações no Plano Diretor Municipal devem ser precedidas de audiência pública.

Prosseguindo com a análise, faz-se importante consignar que a matéria objeto dos presentes projetos de leis está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, respectivamente:

> ***Art. 30 da Constituição Federal de 1988*** *- Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

> ***Art. 5º, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *- Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

No mesmo sentido é o artigo 182 da Constituição Federal:

> ***Art. 182 da Constituição Federal de 1988*** *- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

Ademais, dispõe a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, em seu artigo 53:

> ***Art.53, Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *– A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.*

No caso, as alterações pretendidas nos Projetos de Leis 49 e 50/2018 implicarão na modificação do Plano Diretor Municipal. Sobre a possibilidade de alteração do Plano Diretor, prudente destacar os ensinamentos Hely Lopes Meirelles:

> *O plano diretor deve ser uno e único, embora sucessivamente adaptado às novas exigências da comunidade e do progresso local, num processo perene de planejamento que realize sua adequação às necessidades da população, dentro das modernas técnicas de administração e dos recursos de cada Prefeitura.*
> *O plano diretor não é estático; é dinâmico e evolutivo. Na fixação dos objetivos e na orientação do desenvolvimento do Município é a lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo local, conduz e ordena o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem-estar social.*[1]

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.519.

Assim, considerado que o Plano Diretor Municipal é dinâmico e evolutivo, podendo sofrer alterações constantes para melhor ordenar o desenvolvimento urbano da cidade, tem-se que inexiste impedimento para as alterações propostas.

Todavia, verifica-se que para cumprir as diretrizes da Lei Federal nº 10.257/2001(Estatuto da Cidade), será necessário realizar audiência pública para debater as alterações pretendidas, nos termos do art. 40, §4º, inciso I, da referida lei, bem como nos termos do art. 57, inciso I, da Lei Municipal nº 526/2006.

## CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projetos nº 49/2018 e nº 50/2018 possuem embasamento legal. Contudo, a apreciação e/ou aprovação é de competência exclusiva dos nobres vereadores, bem como a fiscalização pertinente.

Este é o nosso entendimento s.m.j. da autoridade superior, valendo ressaltar que, o presente parecer tem caráter opinativo, sem qualquer efeito vinculante.

É o parecer.

Santo Antonio da Platina, 25 de outubro de 2018.

**Cintia Antunes de Almeida da Silva**
**Advogada do Município – OAB/PR 41.023**
**Decreto nº 203/2012**

FLS. 13

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**
**ESTADO DO PARANÁ**

**N° do Protocolo..:** **2018/1 /1096**

**Data do Processo:** 23/01/18

**Hora.....:** 14:15

**Assunto.....:** DEP. GESTÃO

**Sub-Assunto.....:** PROJETO DE LEI

**Requerente.....:** CONSELHO DO PLANO DIRETOR MUNIC DE S A PLATINA

FLS. 14 FLS PROTOCOLO

**CONSELHO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - ESTADO DO PARANÁ**

OF Nº 001/2018

Ilmo Exmº Senhor.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

Prefeito Municipal

Ref: **Solicitação de tranformação da resolução 31 em projeto de lei**

Exmº Senhor.

Venho por meio deste, encaminhar a V. Exª copia da resolução 31 do CONPLAD deliberada em reunião ordinária realizada em primeiro de novembro de 2017 já publicada e arquivada nesta prefeitura bem como solicitar a transformação da mesma em Lei.

Sendo o que se apresentava para o momento e certa de contar com a vossa habitual atenção. Fazemo-nos oportuno para externar-lhe os nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Sebastião Carlos Bianchi

Presidente do CONPLAD

FLS. 15

# CONSELHO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-ESTADO DO PARANÁ

## RESOLUÇÃO Nº 31

O Presidente do Conselho do Plano Diretor Municipal de Santo Antônio da Platina, no uso de atribuições que lhe confere a legislação aplicável, em especial o art. 49, do Decreto Municipal sob nº 426/11, que instituiu o Regimento Interno do Conselho do Plano Diretor Municipal de Santo Antônio da Platina, formaliza a presente **RESOLUÇÃO** nº 31; para, comunicar que por deliberação em REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA realizada em 01/11/2017 (ATA Nº 37), o Plenário deste Órgão deliberou e opinou no sentido de aprovar o que segue:

**Primeiro**, o horário das reuniões ordinárias fica para as primeiras quartas-feiras do mês as 16:00 hs.

**Segunda** inclusão do termo RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) em todas as leis municipais onde constam o termo ART, assim descritas: RRT/ART/ Terceira: inclusão do termo CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) em todas as leis municipais onde constam o termo CREA, assim descritas: CAU/CREA

**Quarta:** adequação sobre padronização das cores utilizadas em edificações de projetos, conforme ABNT. Ficando assim descriminadas: Área existente, cor azul; Área a construir, cor vermelho; Área a demolir, cor amarela.

**Quinta:** adequação de área mínima para terrenos devendo acompanhar o que consta na lei federal, ficando determinado 125,00 m2 para terrenos de meio de quadra e 200,00 m2 para terrenos de esquina.

Sexta: alteração de frente mínima para terrenos: ficando assim descriminados: terrenos em meio de quadra 5,00 m e terrenos de esquina 8,00 m.

**Sétima:** altura máxima para as edificações, ficando determinado 3 pavimentos em todas as regiões salvo em loteamentos que em sua aprovação possuam legislação próprio.

**Oitava:** recuos obrigatórios para construções: **Construções residenciais**: Frontal 3,00 m; Lateral 1,50 m. Divisa com divisas: terrenos com mais de uma frente mantém-se 2,00 m. **Construções Comerciais**: fica dispensado o recuo, podendo a

FLS. 16

mesma ser edificada no alinhamento predial, desde que não haja intervenção no passeio público para execução de acessibilidade. Em todos os casos deverá ser consultado o decreto de aprovação do loteamento. Não havendo no decreto, especificações quanto ao recuo, deverá seguir o que determina as legislações contidas no Plano Diretor. **Construções em Avenidas, (tanto comercial quanto residencial)** fica determinado 3,00 m na testada de frente para as mesmas.

**Nona,** reavaliação de coeficiente de aproveitamento: taxa de ocupação, taxa de permeabilidade, ficando determinado que estas reavaliações deverão serem feitas pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal.

**Décima,** avanços no passeio publico desde que não obstrua o trânsito de pedestres podem ser instalados medidores e registros, placas e adornos em fachadas com mínimo de 2,50 m do piso de passeio.

**Décima Primeira,** permissão de construção de pergolados em madeira ou concreto e abrigo de gás nos recuos das edificações.

**Décima segunda,** tipos de construções a serem executadas, sendo classificadas em: alvenaria, alvenaria estrutural, concreto moldado in loco, pré-fabricada em madeira, pré-fabricada em concreto, casa container, desde que possuam a aprovação do setor de planejamento.

**Décima terceira,** formação das comissões, ficando assim compostas: **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento:** Flávia Heloisa Tanko V. Bissoli, Valdir Romão e Moacir Ferreira Dal Bianco; **Comissão de Agricultura / Meio Ambiente e Área Rural:** José Jaime Paula Silva, Jose Ricardo Arruda e Cristiano Benedito Gomes; **Comissão de Desenvolvimento de Industria, Comercio, Turismo e Serviços:** Carla Villas Boas, Nelson de Camargo, Jorge Pereira dos Santos.

Santo Antônio da Platina , 21 de novembro de 2017

Sebastião Carlos Bianchi
Presidente do CONPLAD

# CONSELHO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-ESTADO DO PARANÁ

**ATA Nº 37- DO CONSELHO DO PLANO DIRETOR DE SANTO ANTÔNIO DA**

**PLATINA - ESTADO DO PARANÁ.**- Às 18:30 horas do dia primeiro do mês de novembro de dois mil e dezessete, o Presidente do Conselho Municipal do Plano Diretor, o Senhor Sebastião Carlos Bianchi, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto nº 497 17, de 18 de outubro de 2017, na Sala de Reuniões da APLA ( Associação dos Engenheiros e Arquitetos), situada na Avenida Oliveira Mota, nº 714 , Santo Antônio da Platina/PR, deu-se inicio à primeira reunião do novo conselho do CONPLAD e cumprindo a pauta procedeu se a apresentação de cada membro presente no Conselho, mediante chamada e conferência da lista de presença que foi assinada por todos os membros antes do início da reunião. Às 19 horas e quinze minutos confirmou se o quórum da primeira chamada com a presença de 19 conselheiros, e ausência de 3 titulares. Realizou se a leitura da ata da reunião anterior sendo solicitado pelo Senhor Presidente a retificação do nome do mesmo na referida como Sebastião Carlos Bianchi e a exclusão do termo "vulgo Mineiro" do nome do Senhor Vice Presidente José Jaime Paula Silva e em ato contínuo, iniciou se os trabalhos do dia, passando a deliberação das pautas referentes a convocação. **Primeira**, deliberação sobre o horário das reuniões ordinárias o qual foi sugerindo que fossem realizadas nas primeiras quartas feira do mês às 16:00 hs, aprovada por unanimidade. **Segunda**, deliberação sobre a inclusão do termo RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) em todas as leis municipais onde constam o termo ART, ficando assim descritas: RRT /ART, aprovada por unanimidade. **Terceira** : deliberação sobre a inclusão do termo CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) em todas as leis municipais onde constam o termo CREA, ficando assim descritas: CAU CREA , aprovada por unanimidade. **Quarta**: deliberação para adequação da ABNT sobre padronização da cores utilizadas em convenções de projetos. Ficando assim descriminadas: Área existente, **cor azul**: Area a construir, **cor vermelha;** Área a demolir, **cor amarela;** aprovada por unanimidade. **Quinta**, deliberação para adequação de área minima para terrenos devendo acompanhar o que consta na lei federal, ficando determinado 125,00 m2 para terrenos de meio de quadra e 200,00 m2

para terrenos de esquina, aprovado por unanimidade. **Sexta**, deliberação sobre alteração de frente mínima para terrenos; ficando assim descriminados: terrenos em meio de quadra 5,00 m e terrenos de esquina 8,00 m, aprovado por unanimidade. **Sétima**, deliberação sobre altura máxima para as edificações, ficando determinado 30 pavimentos em todas as regiões salvo em loteamentos que em sua aprovação possuam legislação própria , aprovada por unanimidade. **Oitava,** deliberação dos recuos obrigatórios para construções: **Construções Residenciais** , Frontal 2,00 m; Lateral 1,50 m; Divisa sem aberturas: terrenos com mais de uma frente mantem-se 2,00 m; **Construções Comerciais**: fica dispensado o recuo, podendo a mesma ser edificada no alinhamento predial, desde que não haja intervenção no passeio público para execução de acessibilidade. Em todos os casos deverá ser consultado o decreto de aprovação do loteamento. Não havendo no decreto, especificações quanto ao recuo, deverá seguir o que determina as legislações contidas no Plano Diretor. **Construções em Avenidas, (tanto comercial quanto residencial)** fica determinado 3,00 m na testada de frente para as mesmas, aprovado por unanimidade. **Nona,** deliberação sobre reavaliação de coeficiente de aproveitamento; taxa de ocupação; taxa de permeabilidade, ficando determinado que estas reavaliações deverão serem feitas pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal, aprovado por unanimidade. **Décima**, deliberação sobre avanços no passeio público desde que não obstrua o trânsito de pedestres podendo ser instalado medidores e registros, placas e adornos em fachadas com mínimo de 2,50 m do piso de passeio, aprovada por unanimidade. **Décima Primeira,** deliberação para permissão de construção de pergolados em madeira ou concreto e abrigo de gás nos recuos das edificações, aprovada por unanimidade. **Décima segunda,** deliberação sobre tipos de construções a serem executadas, sendo classificadas em: alvenaria, alvenaria estrutural, concreto moldado in loco, pré-fabricada em madeira, pré-fabricada em concreto, casa container, desde que possuam a aprovação de setor de planejamento, aprovada por unanimidade. **Décima terceira**, deliberação para formação das comissões, ficando assim compostas: **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento:** Lucia Helena Lanko A. Biussi, Valdir Romão e Moacir Ferreira Dal Bianco; **Comissão de Agricultura / Meio Ambiente e Área Rural**: José Jaime Paula Silva, Jose Ricardo Arruda e Cristiano Benedito Lauro; **Comissão de Desenvolvimento de Industria, Comercio, Turismo e Serviços** : Olair Villas Boas, Nelson de Camargo, Jorge Pereira dos Santos.

FLS. 19

O presidente também informou que todas as demandas e correspondências direcionadas ao CONPLAD deverão ser protocoladas junto à Secretaria deste conselho a fim de serem encaminhadas para inclusão em pauta e posterior deliberação.

Em seguida o Presidente do CONPLAD, agradeceu a presença de todos, desejando aos conselheiros e convidados uma boa noite, encerrando a presente Sessão Plenária, às 20:32 hs, sendo lavrada a presente ata por mim, Adriana Cristina Mendes de Almeida - secretaria e pelo presidente Sr Sebastião Carlos Bianchi, bem como os demais, conforme lista de presença em anexo .

Sebastião Carlos Bianchi

Presidente do CONPLAD

FLS. 20

Fl.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

# DESPACHO

1. Ciente.
2. Encaminhe-se à Secretaria de Planejamento para análise técnica e outras deliberações de sua competência.
3. Após manifestação do setor acima indicado retorne-se ao Gabinete para possível alteração e/ou elaboração de lei municipal baseada nas deliberações do CONPLAD.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 26/01/2018.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
**Prefeito Municipal**

**Ref.: Protocolo nº 2018/1/1096, de 23/01/2018.**

FLS. 21

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

# DESPACHO

1. Ciente
2. Conforme Requerimento 2018/1/1096, de 23 de Janeiro de 2018, segue análise das deliberações referentes à transformação da Resolução 31 em Projeto de Lei:

**Primeira:** Não há oposição quanto ao horário das reuniões

**Segunda e Terceira:** Visto a criação de um novo conselho destinado aos profissionais de Arquitetura e Urbanismo (CAU), este Corpo Técnico não se opõe a inclusão dos termos RRT e CAU em todas as Leis Municipais;

**Quarta:** Altera o Artigo 19, inciso XI, § 3º.
Nos projetos de reforma de edificações deverão ser demonstradas as modificações a serem realizadas, através de peças gráficas e empregando-se as seguintes convenções:

I. Cor preta: construção a ser conservada
II. Cor azul: construção a ser executada ou acrescida
III. Linha tracejada na cor vermelha: construção a ser demolida

**Quinta, sexta, sétima, oitava e nona:** Alterações apresentadas nos anexos II e V.

**Décima:** Somente serão permitidas instalações subterrâneas de medidores e registros nas calçadas desde que acompanhem o nível do piso, ou seja, sem degraus.

FLS. 22

**Décima primeira:** Não há oposição para construção de abrigos de gás nos recuos das edificações, desde que os mesmos estejam de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros, principalmente em relação ao local construído. Não há oposição quanto a construção de pergolados em madeira ou concreto nos recuos, sendo sua função apenas estética, não caracterizando abrigo, garagem, varanda, cobertura e outros (conforme Anexo I – Tabela IV).

**Décima segunda:** Não há oposição quanto aos tipos de construção a serem executadas, sendo classificadas em: alvenaria, alvenaria estrutural, concreto moldado in loco, pré-fabricada em madeira, pré-fabricada em concreto, construção container e outros, desde que possuam a aprovação do setor de planejamento municipal.

**Décima terceira:** Não há oposição quanto à formação das comissões.

3. Ao Gabinete para que sejam tomadas as providências cabíveis

SMP, em 09/03/2018.

**LUCIA HELENA TANKO A. BIUSSI**
**Diretora do Deptº Mun. de Planejamento e Controle Urbano**

**RODRIGO AUGUSTO CARVALHO**
**Diretor do Deptº Mun. de Engenharia**

Ref.: Protocolo nº 2018/1/1096 de 23/01/2018.

FLS. 23

Fl.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

# DESPACHO

1. Ciente.
2. Devolva-se à Secretaria de Planejamento para realização de levantamento das leis que deverão ser alteradas, informando os artigos específicos, bem como sugerindo redação, visto tratar-se de alterações que demandam análise técnica específica.
3. Com a coleta das informações e análise do setor acima mencionado retorne-se ao Gabinete para novas deliberações.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 08/05/2018.

**JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**
**Prefeito Municipal**

**Ref.: Protocolo nº 2018/1/1096, de 23/01/2018.**

FLS. 24

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

# DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

## DESPACHO

1. Ciente
2. Conforme Requerimento 2018/1/1096, de 23 de Janeiro de 2018, segue análise das deliberações referentes à transformação da Resolução 31 em Projeto de Lei:

**Primeira:** Não há oposição quanto ao horário das reuniões

**Segunda:** A inclusão do termo RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), em todas as leis municipais, será executada pela EMPRESA DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA.

**Terceira:** A inclusão do termo CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em todas as leis municipais, será executada pela EMPRESA DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA.

**Quarta:** Altera o Artigo 10, § 2º e o Artigo 19, § 3º.
Padronização das cores utilizadas em convenções de projetos, conforme ABNT. Nos projetos de reforma de edificações deverão ser demonstradas as modificações a serem realizadas, de acordo, através de peças gráficas e empregando-se as seguintes convenções:

I. Cor AZUL: construção a ser conservada
II. Cor VERMELHA: construção a ser executada ou acrescida
III. Cor AMARELA: construção a ser demolida

**Quinta, sexta, sétima, oitava e nona:** Alterações apresentadas no Anexo II, Lei nº 1.378, de 10 de setembro de 2014, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano – Índices de Ocupação do Solo Urbano e Anexo V, Lei nº 1.378, de 10

FLS. 25

de setembro de 2014, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano – Tabela de Recuos Obrigatórios.

**Décima:** Somente serão permitidas instalações subterrâneas de medidores e registros nas calçadas desde que acompanhem o nível do piso, ou seja, sem degraus. Anexo I – Tabela IV, Lei nº 531, de 27 de outubro de 2006.

**Décima primeira:** Não há oposição para construção de abrigos de gás nos recuos das edificações, desde que os mesmos estejam de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros, principalmente em relação ao local construído. Não há oposição quanto a construção de pérgolas em madeira ou concreto nos recuos, sendo sua função apenas estética, não caracterizando abrigo, garagem, varanda, cobertura e outros, conforme Anexo I – Tabela IV – Obras Complementares às Edificações, em substituição ao Anexo I – Tabela IV, Lei nº 531, de 27 de outubro de 2006.

**Décima segunda:** Não há oposição quanto aos tipos de construção a serem executadas, sendo classificadas em: alvenaria, alvenaria estrutural, concreto moldado in loco, pré-fabricada em madeira, pré-fabricada em concreto, construção container, Wood frame, Steel frame, e outros, desde que possuam a aprovação do Departamento de Planejamento Municipal.

**Décima terceira:** Não há oposição quanto à formação das comissões.

3. Ao Gabinete para que sejam tomadas as providências cabíveis

DMPCU, em 05/10/2018.

**LUCIA HELENA TANKO A. BIUSSI**
**Diretora do Deptº Mun. de Planejamento e Controle Urbano**

Ref.: Protocolo nº 2018/1/1096 de 23/01/2018.

**Segue Anexo II, em substituição ao Anexo II, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Lei nº 1.378, de 10 de setembro de 2014.**

## Anexo II – Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano
## Índices de Ocupação do Solo Urbano - Distrito Sede de Santo Antônio da Platina

| Zonas | Terreno (m2) | | | Frente Mínima | | Coeficiente de Aproveitamento | | | Gabarito de Altura Máxima da Edificação | Taxa de Ocupação Máxima | | Área mínima de terreno por unidade residencial | Taxa de Permeabilidade Mínima | Densidades Líquidas Máximas |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Mínimo | | Máximo | meio de quadra | esquina | | | | | | | | | |
| | meio de quadra | esquina | ----- | metros | metros | Mínimo | Básico | Máximo | Pavimentos | % | | m² | % | |
| ZR 1 | 150 | 200 | 2.500 | 5 | 8 | 0,2 | 3 | 24 | 30 | 80 | | 30 | 10 | 600 |
| ZR 2 | 125 | 200 | 2.500 | 5 | 8 | 0,2 | 3 | 24 | 30 | 80 | | 30 | 10 | 600 |
| ZR 3 | 125 | 200 | 2.500 | 5 | 8 | 0,2 | 5 | 24 | 30 | 80 | | 30 | 10 | 600 |
| | | | | | | | | | | | | | | |
| ZCS 1 | 140 | 200 | 4.000 | 5 | 8 | 0,2 | 5 | 25 | 30 | Térreo | Demais Pavimentos | 30 | 5 | 900 |
| | | | | | | | | | | 90 | 80 | | | |
| ZCS 2 | 125 | 200 | 4.000 | 5 | 8 | 0,15 | 5 | 27 | 30 | 90 | | 30 | 5 | 900 |
| ZCS 3 | 125 | 200 | 4.000 | 5 | 8 | 0,1 | 5 | 27 | 30 | 90 | | 30 | 5 | 900 |
| | | | | | | | | | | | | | | |
| ZI | 1500 | 1500 | ---- | 20 | 20 | 0,1 | 3 | 7 | 7 | 90 | | ---- | | ---- |

| Zonas | Especificidade |
|---|---|
| ZPP 1 e ZPP-2 | Qualquer tipo de ocupação, limitada ao permitido por essa Lei, será definida pelo órgão municipal de planejamento e de meio ambiente, e aprovado pelo Conselho do Plano Diretor Municipal e em Audiência Pública. |
| ZPP 3 | Qualquer tipo de ocupação, limitada ao permitido por essa Lei, será definida pelo órgão municipal de planejamento e de meio ambiente, e aprovado pelo Conselho do Plano Diretor Municipal |
| ZE 1 - Cemitério | Índices definidos, caso a caso, pelo órgão municipal de planejamento, e aprovados pelo Conselho do Plano Diretor Municipal |
| ZE 2 - Praça | Índices definidos, caso a caso, pelo órgão municipal de planejamento, e aprovados pelo Conselho do Plano Diretor Municipal |
| ZE 3 – Parque de Exposições | Índices definidos, caso a caso, pelo órgão municipal de planejamento, e aprovados pelo Conselho do Plano Diretor Municipal |

FLS. 26

FLS. 29

**Segue Anexo V, em substituição ao Anexo V, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano – Tabela de Recuos Obrigatórios, Lei nº 1.378, de 10 de setembro de 2014.**

# Anexo V
## Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano
## Tabela de Recuos Obrigatórios

| ZONAS | RECUOS MÍNIMOS (EM METROS) | | |
|---|---|---|---|
| | FRENTE | LATERAL | FUNDOS |
| ZR 1 | 2,0 (4) | 1,5 (1) (2) | 1,5 (1) (2) |
| ZR 2 | 2,0 (4) | 1,5 (1) (2) | 1,5 (1) (2) |
| ZR 3 | 2,0 (4) | 1,5 (2) | 1,5 (2) |
| ZCS 1 | Alinhamento predial (4) (5) | 1,5 (1) (2) | 1,5 (1) (2) |
| ZCS 2 | Alinhamento predial (4) (5) | 1,5 (2) | 1,5 (2) |
| ZI | 4,0 | 2,0 (3) | 2,0 (3) |

(1) Em edificações com mais de 4 pavimentos os recuos laterais e fundos, obrigatórios, serão dados pelo maior valor entre 2 metros e/ou altura do edifício dividido por 10, qual seja, seja H/10, onde "H" representa a altura do edifício em metros lineares.

(2) Em edificações de até 2 pavimentos, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas para as divisas laterais e fundos do terreno, são dispensados os recuos laterais e fundos obrigatórios.

(3) Para edificações com uso residencial, nos casos de existência de aberturas para ventilação e iluminação, o recuo lateral e de fundo obrigatório é de 1,5 metros. Inexistindo aberturas a edificação poderá atingir as divisas laterais e de fundos do terreno. Dependendo da atividades a ser exercida no terreno, havendo riscos de qualquer natureza para as edificações e populações vizinhas, o órgão municipal de planejamento, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal, poderá exigir recuos adicionais.

(4) Dependendo da atividade a ser exercida no terreno, havendo riscos de qualquer natureza para as edificações e populações vizinhas, o órgão municipal de planejamento, ouvindo o Conselho do Plano Diretor Municipal, poderá exigir recuos adicionais.

(5) Em edificações residenciais, deverá ser respeitado o recuo de 2 metros.

- Em edificações para fins comerciais e serviços, é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º pavimento.
- Entre duas construções no mesmo terreno, quando da existência de abertura destinada à iluminação e ventilação, deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições previstas nessa lei.
- Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral a que estiverem sujeitos os edifícios, face as disposições desta Lei.
- Em caso de poços de iluminação e ventilação, a menor dimensão do poço será de 1,50 metros ou H/8, onde "H "representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.

FLS. 28

- Nas edificações objeto de programas habitacionais populares, subsidiadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, conjuntamente ou não, as metragens poderão obedecer aos índices estabelecidos para os referidos projetos.

FLS. 29

## ANEXO I – TABELA IV
## OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

| Obras Complementares | Poderão avançar sobre | | Dimensão Máxima no Recuo | |
|---|---|---|---|---|
| | Passeio Público | Recuos | Área m² | Comprimento ou Largura |
| Abrigo para portão | não | sim | 2 m² | largura 1,00 m |
| Abrigo para lixo | não | sim | 2 m² | |
| [illegible] | [illegible] | [illegible] | | |
| Cabine de força | não | sim, exceto frontal | | |
| Abrigo p/ registro e medidor | não | sim, exceto frontal | | |
| Piscinas | não | sim, exceto frontal | | |
| Caixa de água elevada | não | não | | |
| Chaminés | não | não | | |
| [illegible] | [illegible] | [illegible] | | |
| Caixa Eletrônica | não | sim, exceto lateral | | |
| Portaria, bilheteria | não | sim | | |
| Guarita, abrigo p/guarda | não | sim | 5 m² | |
| Toldos sem vedação lateral | sim | sim | | largura 2/3 do passeio/recuo |